

Regulamento do Canal de Denúncia Interna

1ª Cláusula

Âmbito de aplicação

1. Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, e conforme disposto na Lei 93/21, de 20/12, considera-se infração:

a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho (aqui incluídos no ANEXO I a este Regulamento), a normas nacionais que executem, transponham ou dêem cumprimento a tais atos, ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i) Contratação pública;
- ii) Serviços, produtos e mercados financeiros, e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii) Segurança e conformidade dos produtos;
- iv) Segurança dos transportes;
- v) Proteção do ambiente;
- vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii) Saúde pública;
- ix) Defesa do consumidor;
- x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no nº 1 do artigo 1º da Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;

e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

2. Os atos ou omissões que não se enquadrem nestas matérias são excluídos do âmbito de aplicação desta Lei, sendo rejeitadas as denúncias que os tenham por objeto.

2ª Cláusula

Denunciante

Considera-se denunciante:

a) A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional desenvolvida na ou para a SERAFIM SILVA – ACTIVIDADES HOTELEIRAS.SA;

São considerados denunciante, nomeadamente:

I) Os trabalhadores da empresa;

II) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;

III) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;

IV) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

3ª Cláusula

Canal de denúncia

1 – As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante, pela seguinte ordem: canais de denúncia interna, denúncia externa ou denúncia divulgada publicamente.

2 – O denunciante só poderá recorrer a canais de denúncia externa quando:

a) Não exista canal de denúncia interna;

b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;

c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno, ou que existe risco de retaliação;

d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos;

e) A infração constitua crime ou contra-ordenação punível com coima superior a 50.000,00 Euros.

3 – O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público; que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso; ou que existe um risco de retaliação, inclusivamente em caso de denúncia externa; ou

b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos.

4 – Não beneficia da proteção conferida pela Lei aplicável a pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

4ª Cláusula

Medidas de proteção do denunciante

1 - É expressamente proibido praticar qualquer ato de retaliação contra o denunciante em virtude da denúncia realizada.

2 - Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

3 - As ameaças e as tentativas de ameaça dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.

4 - Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos que lhe houver causado.

5 - Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

6 - Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais por parte do empregador;

b) Suspensão de contrato de trabalho;

c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;

- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala sectorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no sector ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

7 – Presume-se abusiva a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública.

5ª Cláusula

Medidas de apoio ao denunciante

Os denunciantes que façam a denúncia de boa-fé, obedecendo às regras de prioridade relativamente ao recurso aos diferentes canais, e no pressuposto de que os factos que denunciam correspondem à verdade, terão direito a:

- a) Proteção jurídica;
- b) Benefício das medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
- c) Auxílio e colaboração necessários das autoridades competentes e outras autoridades, para garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da Lei nº 93/2021 de 20 de dezembro, sempre que este o solicite;
- d) Disponibilização de informação pela Direção-Geral da Política de Justiça sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça;
- e) Gozo de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

6ª Cláusula

Canal de denúncia interna do Grupo Miramar – Serafim Silva – Actividades Hoteleiras, SA

1 - O canal de denúncia interna permite a apresentação de denúncia, por escrito e/ou verbalmente, por trabalhadores, prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a supervisão e direção da empresa, titulares de órgãos sociais e pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos, bem como voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

2 - O denunciante pode apresentar a sua denúncia de forma anónima ou identificada, mas terá sempre garantia de confidencialidade.

3 - A denúncia interna poderá ser realizada através das seguintes formas disponibilizadas:

a) Presencialmente, na sede da SERAFIM SILVA – ACTIVIDADES HOTELEIRAS, SA, mediante a marcação de reunião com o Responsável pelo Canal de Denúncia, através do n.º **962688085**, ou através de e-mail enviado para o email **tania.silva@grupomiramar.pt**

b) Carta para a sede da SERAFIM SILVA – ACTIVIDADES HOTELEIRAS, SA, sita no Rua Abel da Silva nº36, Pederneira, 2450-060 Nazaré, identificando o assunto (Denúncia) e tendo como destinatário o Responsável pelo Canal de Denúncia;

c) Através do envio de um e-mail para o correio eletrónico **denuncia@grupomiramar.pt**;

d) Através do link **<https://www.miramarnazarehotels.com/politica-de-proteccao-de-denunciante/>** no site da Grupo Miramar – (<https://www.miramarnazarehotels.com/>)

5 - Para que seja possível analisar a denúncia apresentada, é fundamental que a mesma seja realizada com informação detalhada dos factos: datas; locais em que ocorreram; pessoas envolvidas, e indicação de quaisquer elementos de prova.

7ª Cláusula

Denúncia

1 - Quando realizada presencialmente, o Responsável do Canal de Denúncia deve elaborar documento com as declarações do Denunciante, com todos os elementos de prova facultados pelo Denunciante em anexo.

2 - Deve ser elaborada uma ata, que deverá ser assinada pelo Responsável do Canal de Denúncia interna e pelo denunciante, no caso de o mesmo querer identificar-se

3 - A Denúncia realizada por correio postal, correio eletrónico ou através do site institucional deve identificar, nomeadamente, a infração em causa; a identificação do denunciante e respetivos contactos, caso não pretenda o anonimato; descrição dos factos que fundamentam a denúncia; quem pretende denunciar; quando e como ocorreu a infração; todas as informações que considere pertinentes e elementos de prova que sustentem a denúncia.

8ª Cláusula

Gestão da Denúncia

1 - O canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento das denúncias, garantindo a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato do denunciante, e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, sem qualquer acesso por parte de pessoas não autorizadas.

2 – A SERAFIM SILVA – ACTIVIDADES HOTELEIRAS, SA notifica, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7º e dos artigos 12º e 14º da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro de 2021.

3 – O Responsável pelo Canal de Denúncias tem de realizar os procedimentos internos adequados à denúncia realizada, requerendo ao denunciante os esclarecimentos adicionais e/ou necessários, e diligenciando para a cessação da infração denunciada, nomeadamente através de instrução de inquérito interno ou comunicação à autoridade competente para investigação da infração, se for o caso.

4 – Para a instrução do processo, serão recolhidos todos os factos juridicamente relevantes para concluir sobre a existência ou inexistência da infração, sendo admissíveis todas as provas que não sejam proibidas por lei.

5 – As diligências de prova realizadas serão documentadas em auto, posteriormente junto ao processo de acompanhamento da denúncia.

6 – Produzidas as provas que o Responsável do Canal de Denúncia entenda por necessárias, a denúncia poderá ser arquivada ou, se for o caso, será enviada para as autoridades competentes, sem prejuízo da eventual necessidade de ser dado conhecimento dos factos aos superiores hierárquicos do denunciado para efeitos de exercício do poder disciplinar.

7 – A SERAFIM SILVA -A CTIVIDADES HOTELEIRAS, SA comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da mesma.

8 - O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a SERAFIM SILVA -A CTIVIDADES HOTELEIRAS, SA lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia.

9 – As denúncias serão arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando a infração denunciada for de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante; a denúncia for repetida e não contiver novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou a denúncia for anónima e dela não se retirem indícios de infração.

10 – Nas situações em que, no seguimento da denúncia, se conclua pela existência da prática de crime pelo denunciado, deverão os elementos constantes da denúncia e aqueles recolhidos na sequência dos atos internos levados a cabo pelo Responsável Canal de Denúncia, ser remetidos ao Ministério Público.

11 – O disposto no número anterior deverá ser aplicado no caso de existir uma dúvida razoável sobre se os factos constantes da denúncia poderão, em abstrato, consubstanciar a prática de um crime público.

Aprovado em reunião do conselho de Administração da SERAFIM SILVA – ACTIVIDADES HOTELEIRAS, SA na sua sede social, sita no Rua Abel da Silva nº36, Pederneira, 2450-060 Nazaré,

Para implementação do regime geral de proteção de denunciantes de infrações (RGPDI)
- Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro de 2021.

Aos _____ de _____ de _____

(Assinaturas)